



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA
NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 02/2015
NORMA DE FISCALIZAÇÃO Nº 02/2015

**Regulamenta a
utilização do Receituário
Agrônomo e dá outras
providências.**

A CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - Crea-RS, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela letra “e” do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, dispõe que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando a Resolução nº 1.025/09, do CONFEA, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 4074, de 4 de janeiro de 2002, e Lei Estadual n.º 7747, de 22 de dezembro de 1982, as quais disciplinam o emprego dos agrotóxicos;

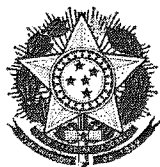
Considerando que o Receituário, instrumento de trabalho da categoria agrônoma e florestal, poderá ser utilizado para outras recomendações técnicas, além daquelas específicas para o emprego dos agrotóxicos,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer para os efeitos desta Norma, as seguintes definições:

I - Receituário Agrônomo: é o conjunto de formulários para receitas agrônomicas ou florestais que serão preenchidas pelo profissional habilitado.

II - Receita Agrônoma: é o documento através do qual o profissional se identifica e prescreve o tratamento preventivo e ou curativo em função de seu diagnóstico, realizado após prévia e atual visita ao local de aplicação do produto, orientando o usuário sobre como proceder ao utilizar um agrotóxico ou outra medida alternativa da Defesa Sanitária Vegetal.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

Art. 2º Os formulários para receituário serão impressos sob a responsabilidade dos profissionais interessados, conforme modelo que consta nos anexos desta norma.

Parágrafo único. Para emissão das receitas na condição de integrante do quadro técnico da pessoa jurídica, o profissional deverá recolher ART de cargo ou função.

Art. 3º O formulário para Receita deverá obedecer ao que determina o art. 66 do Decreto Federal n.º 4074, de 4 de janeiro de 2002, no que concerne às recomendações técnicas para agrotóxicos.

Art. 4º A receita deverá ser expedida em no mínimo duas vias, destinando-se a primeira ao usuário e a segunda ao estabelecimento comercial, que a manterá à disposição dos órgãos fiscalizadores, pelo prazo de dois anos, contados da data de sua emissão.

Parágrafo único. Fica a critério do profissional a emissão de mais vias da receita para seu controle.

Art. 5º Cada Receituário será constituído de 25 (vinte e cinco), 50 (cinquenta), 75(setenta e cinco) ou 100(cem) formulários para receitas.

§ 1º A numeração dos formulários para receita será contínua, sequencial, por profissional, por ano calendário, iniciando-se com os dois primeiros dígitos correspondentes ao ano calendário.

§ 2º Os formulários para receita personalizada deverão ser impressos conforme padrões definidos nos Anexos 01,02 e 03, com dimensões mínimas de 21 cm de largura e 29,7 cm de altura.

§ 3º As informações complementares que deverão constar no verso da receita do anexo 02 ou na forma de anexo da via do usuário deverão ser impressas conforme padrões definidos no anexo 03, com dimensões mínimas de 21 cm de largura e 29,7 cm de altura.

Art. 6º Os formulários para receitas agronômicas, que compõem o respectivo Receituário, deverão estar vinculados à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 1º A ART deverá ser feita em conjunto de receitas agronômicas, em números múltiplos de 25 (vinte e cinco), num máximo de 500 (quinhentas) receitas por ART, devendo ser recolhida anteriormente à utilização dos formulários. O valor da ART será proporcional ao número de receitas.

O número mínimo de receitas por ART será o resultado da divisão do valor da taxa mínima de ART pelo valor da receita, aproximando-se este resultado ao múltiplo de 25 mais próximo.

§ 2º O sistema do CREA disponibilizará ao autor da ART a numeração sequencial das receitas a serem utilizadas pelo profissional após o registro da ART.

§ 3º Após o registro da ART, o CREA disponibilizará informação ao Sistema Integrado de Gestão de Agrotóxicos - SIGA, do Estado do Rio Grande do Sul, assim que este estiver implantado, o que permitirá o acesso do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 – CEP 90620-170 - Porto Alegre – RS
www.crea-rs.org.br

profissional para preenchimento das receitas agronômicas diretamente no sistema, ou emissão no sistema do profissional/Empresa, para posterior lançamento no SIGA.

§ 4º A taxa da ART do Receituário corresponderá ao valor da ART para cada receita, o qual é fixado pelo CONFEA, multiplicado pelo número de receitas que estão sendo anotadas.

§ 5º O profissional que subscreveu a ART correspondente, será o exclusivo responsável pela guarda e uso do Receituário.

§ 6º É vedado o uso da mesma numeração para receitas agronômicas diferentes.

Art. 7º. No caso do profissional pertencer ao quadro técnico de uma empresa da qual for desligado, o mesmo deverá proceder a baixa da respectiva ART de “cargo ou função” e os formulários de receitas restantes vinculados a ART de receituário agronômico correspondente não poderão ser utilizados pela empresa.

Art. 8º A numeração das receitas em nome dos profissionais ou de pessoas jurídicas que constam em ARTs registradas antes da entrada em vigor desta Norma, e que ainda não foram emitidas, poderão ser utilizadas até 90 dias após a entrada em vigor da mesma, independentemente do profissional passar a emitir receitas e registrar ARTs através do SIGA.

Art. 9º. Na ocorrência de infrações ao disposto na presente Norma, esta Câmara adotará as sanções cabíveis, nos termos da Legislação Profissional vigente.

Art. 10. Os casos omissos a presente Norma serão analisados pela Câmara de Agronomia, mediante justificativa.

Art. 11. Esta Norma revoga a Norma de Fiscalização nº 005/2010 da Câmara de Agronomia do CREA-RS e entra em vigor a partir de 90 dias após sua aprovação em Sessão Plenária do CREA.

Porto Alegre, 09 de outubro de 2015.

Eng. Agr. Luiz Pedro Trevisan
Coordenador

Eng. Agr. José Luiz Tragnago
Coordenador Adjunto

(Aprovada na Sessão nº 1.132 da Câmara Especializada de Agronomia, realizada em 21 de agosto de 2015 e na Sessão Plenária do CREA nº 1.744, do dia 09 de outubro de 2015).



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Fone: (0XX51) 3320.2100 - CEP 90.620-170 - Porto Alegre-RS
www.crea-rs.org.br

ANEXO 04 – Norma 02/2015 - CEAGRO – CREA/RS

Art. 1º: No campo de atuação dos profissionais da Agronomia, constituem exceções à visita prévia e atual ao local de aplicação do produto, prevista no Art.1º, inciso II, da Norma de Fiscalização Nº 02/2015, da Câmara de Agronomia, de 21 de agosto de 2015, aprovada na Sessão Plenária do CREA-RS em 09 de outubro de 2015, que “Regulamenta a utilização do Receituário Agrônomo e dá outras providências”:

I - Nos casos de assistência técnica assídua e continuada, comprovada por, no mínimo, 03 visitas no período de um ano, antecedente à receita agrônoma.

As visitas deverão ser comprovadas através de atesto, boletim ou laudo técnico, em que conste, no mínimo: recomendação técnica, data da visita, assinatura do produtor rural e do profissional.

II - Nos casos de tratamentos preventivos com fungicidas, herbicidas pré-emergentes e promotores de quebra de dormência, quando assim recomendados por órgão oficial de pesquisa e quando a bula do agrotóxico trazer essa informação.

III - Nos casos de incidência anormal de pragas ou doenças, quando assim declarados formalmente por órgão oficial (MAPA e Secretaria Estadual da Agricultura) ou por uma das seguintes entidades: FEPAGRO, EMBRAPA e EMATER.

IV - Nos casos de vendas antecipadas de agrotóxicos, a receita deve anteceder o ato da comercialização (emissão da nota fiscal de venda). Antes da remessa do(s) produto(s), o profissional legalmente habilitado deverá efetuar visita prévia e atual ao local de aplicação alvo da receita. Caso a(s) quantidade(s) e tipo(s) do(s) produto(s) a recomendar permanecerem inalterados em relação ao que consta na receita já emitida, uma via da nota fiscal de remessa deverá ser anexada à nota fiscal de venda, juntamente com a respectiva receita. Deverá constar o número da receita na nota fiscal de remessa. Se a(s) quantidade(s) e/ou tipo(s) do(s) produto(s) a recomendar diferir da receita já emitida, o profissional deverá emitir nova receita em substituição à primeira. A visita prévia e atual deverá ser comprovada através de atesto, boletim ou laudo técnico, em que conste a data e assinatura do agricultor destinatário dos produtos, além do nome e assinatura do profissional legalmente habilitado.

Art. 2º - Os documentos comprobatórios das exceções previstas no inciso “I” e “IV” deverão ficar à disposição da fiscalização do CREA-RS e serem apresentados ao Agente Fiscal do Conselho no momento da fiscalização, caso seja solicitado pelo mesmo.

(Aprovado na sessão nº 1.158 da Câmara Especializada de Agronomia e na sessão Plenária n. 1.758 do CREA-RS)